TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	465710/14
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO:	ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, IONARA INACIO, MIGUEL BAYERLE, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL
ADVOGADO / PROCURADOR:	ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, NAUDÉ PEDRO PRATES
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 964/25 - Primeira Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Parceria. Prestação de serviços de saúde a Município. Inconformidades não justificadas. Manifestações uniformes. Irregularidade das contas. Aplicação de sanções.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências - SIT sob nº 10886, referente ao Termo de Parceria nº 1/2012, com vigência de 05/07/2012 a 05/12/2013, pelo qual o Município de Itaipulândia repassou à Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira - APRESB, a quantia de R$ 2.024.554,54 (dois milhões, vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de apoio na área da saúde, por meio da execução do programa “Saúde Cidadã”.

A então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 433/17-COFIT (peça 5), inicialmente apontou as seguintes inconformidades:

> 1. De responsabilidade da Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira - APRESB: a) ausência parcial de extratos bancários; b)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.G4ZH

movimentação dos recursos em instituição financeira não oficial; c) ausência de aplicação financeira; d) existência de saldo final; e) despesas indevidas - tarifas bancárias; f) documentos complementares necessários à validação das despesas com pessoal; g) custos operacionais - transferências bancárias não comprovadas; h) pagamentos à empresa Bongiollo & Mattos Ltda.; i) despesas com clínicas médicas; j) ausência de documentos exigidos pela Lei Federal nº 9.790/99 e Decreto nº 3.100/99.

2. De responsabilidade do Município de Itaipulândia: a) esclarecimentos sobre o valor efetivamente repassado; b) imprópria terceirização e violação aos dispositivos da LRF; c) violação aos dispositivos da Lei Federal nº 11.350/2006; d) ausência de documentos complementares do Município.

Ofertado o contraditório, o Município de Itaipulândia, o Sr. Sidnei Picoli Amaral (Prefeito Municipal de 04/11/2011 a 31/12/2012), a Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira e o Sr. Miguel Bayerle (Prefeito Municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016), apresentaram as alegações de defesa de peças 17/109, 124/125, 128/148 e 151/152, respectivamente.

Mediante a Instrução nº 2768/22-CGM (peça 156), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo saneamento das seguintes impropriedades: ausência parcial de extratos bancários; existência de saldo final; pagamentos à empresa Bongiollo & Mattos Ltda; despesas com clínicas médicas; ausência de documentos exigidos pela Lei Federal nº 9.790/99 e Decreto nº 3.100/99; esclarecimentos sobre o valor efetivamente repassado; imprópria terceirização e violação aos dispositivos da LRF.

Na sequência, o Sr. Aliomar Marcelo Gomes Prates (Presidente da APRESB de 19/11/2011 a 31/12/2014) juntou aos autos as justificativas e a documentação de peça 162.

Após, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 306/24-CGM (peça 165), complementada pela Instrução nº 5793/24-CGM (peça 170), opinou pelo saneamento dos itens “documentos complementares necessários à validação das despesas com pessoal” e “ausência de documentos complementares do Município”, e pela conversão em ressalva do tópico “movimentação dos recursos em instituição financeira não oficial”.

Manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira não oficial, com a imputação das seguintes sanções:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.G4ZH

> i. Recolhimento parcial dos recursos repassados, ao Tesouro Municipal, de forma solidária, pela Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira e pelo Sr. Aliomar Marcelo Gomes Prates:
>
> - no valor de R$ 2.891,74 (dois mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), em virtude da ausência de aplicação financeira;
>
> - no valor de R$ 8.710,56 (oito mil, setecentos e dez reais e cinquenta e seis centavos), em virtude das despesas com tarifas bancárias;
>
> - no valor de R$ 72,00 (setenta e dois reais), em virtude de custos operacionais sem comprovação;
>
> ii. Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, aos Srs. Sidnei Picoli Amaral e Miguel Bayerle, em razão da contratação indireta de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1176/24-5PC, peça 171).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Após exame dos elementos processuais, concordo com os opinativos técnico e Ministerial quanto à conclusão pelo saneamento das seguintes inconformidades: "ausência parcial de extratos bancários"; "existência de saldo final"; "documentos complementares necessários à validação das despesas com pessoal"; "pagamentos à empresa Bongiollo & Mattos Ltda."; "despesas com clínicas médicas"; "ausência de documentos exigidos pela Lei Federal nº 9.790/99 e Decreto nº 3.100/99"; "esclarecimentos sobre o valor efetivamente repassado"; "imprópria terceirização e violação aos dispositivos da LRF"; "ausência de documentos complementares do Município".

No item relativo à "movimentação dos recursos em instituição financeira não oficial", a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que os recursos públicos foram movimentados em conta corrente mantida junto à Cooperativa de Crédito SICREDI, em desacordo com a Resolução nº 28/2011 desta Corte.

Corroboro o opinativo técnico pela conversão em ressalva desse apontamento de irregularidade, haja vista que possui caráter meramente formal, não

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.G4ZH

tendo originado qualquer dano ao erário ou prejuízo à Administração ou ao atingimento dos objetivos pactuados.

A respeito da "ausência de aplicação financeira", a Coordenadoria de Gestão Municipal noticiou que as informações bancárias extraídas dos extratos anexados ao SIT dão conta de que os recursos públicos repassados, enquanto não utilizados, não foram objeto de aplicação financeira, violando as disposições do § 2º[1] do artigo 13 da Resolução nº 28/2011 e do § 4º[2] do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93, e que os rendimentos que deixaram de ser auferidos totalizam R$ 2.891,74 (dois mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos).

Mesmo após ofertado o contraditório, não houve a juntada aos autos de eventuais comprovantes de aplicação financeira.

Desse modo, acompanho as manifestações uniformes pela manutenção da irregularidade para o item, pois os rendimentos que deixaram de ser obtidos poderiam ter sido direcionados à execução do objeto, ou até devolvidos ao erário quando do término da vigência da parceria.

Ainda, determino o recolhimento de aludido valor aos cofres municipais, sendo responsáveis, solidariamente, a Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira e o Sr. Aliomar Marcelo Gomes Prates.

No apontamento concernente a "despesas indevidas - tarifas bancárias", a Coordenadoria de Gestão Municipal informou ter detectado a ocorrência de diversos pagamentos a título de tarifas bancárias, os quais totalizaram R$ 8.710,56 (oito mil, setecentos e dez reais e cinquenta e seis centavos).

Em sede de contraditório, o Sr. Aliomar Marcelo Gomes Prates argumentou, em suma, que "é difícil prever com exatidão os valores relacionados às tarifas bancárias", e que "quando se fala em recursos públicos é melhor ter despesas

---

[1] Art. 13, § 2º. Enquanto não empregados na sua finalidade, os recursos mencionados no *caput* deverão ser aplicados financeiramente nos termos do art. 116, § 4º, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação própria do concedente.

[2] Art. 116, § 4º. Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.G4ZH

com tarifas bancárias relacionadas a serviços que proporcionaram maior transparência do que não ter transparência".

Cumpre ressaltar que a unidade técnica identificou que os valores despendidos se referem a tarifas individuais decorrentes de transferências bancárias (DOC e TED) cobradas, a priori, em razão dos pagamentos de salários aos empregados contratados.

Ocorre que as instituições financeiras disponibilizam ferramentas que, por exemplo, possibilitam um único débito na conta corrente referente à folha de pagamento mensal, sendo a tarifa cobrada de forma consolidada. Além de não ter sido demonstrada nos autos eventual economicidade na escolha das transações que originaram os dispêndios, fato é que não possuem respaldo no plano de aplicação do Termo de Parceria.

Nessa toada, no mesmo sentido das manifestações técnica e Ministerial, concluo que a permanência da irregularidade para o item é medida que se impõe, com determinação de ressarcimento aos cofres municipais da referida importância despendida a título de tarifas bancárias, sendo responsáveis, de maneira solidária, a Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira e o Sr. Aliomar Marcelo Gomes Prates.

No tópico referente aos "custos operacionais - transferências bancárias não comprovadas", a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou, de início, que foram realizadas despesas a título de "custeio administrativo", sem documentação comprobatória, no valor de R$ 6.192,16 (seis mil, cento e noventa e dois reais e dezesseis centavos).

Após exame da documentação anexada por ocasião do contraditório, a unidade técnica observou que apenas não foi apresentado o documento comprobatório relativo ao recolhimento de R$ 601,76 (seiscentos e um reais e setenta e seis centavos), a título de FGTS. Entretanto, constatou que, nos termos do demonstrativo de rateio elaborado pela APRESB, para tal pagamento foi utilizada somente a quantia de R$ 72,00 (setenta e dois reais) dos recursos pertencentes ao Termo de Parceria nº 1/2012.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.G4ZH

Sendo assim, em consonância com os opinativos uniformes, entendo que a irregularidade para o item deve ser mantida, com determinação de recolhimento de tal valor ao Município, de forma solidária, pela Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira e pelo Sr. Aliomar Marcelo Gomes Prates.

Outra impropriedade assinalada pela Coordenadoria de Gestão Municipal diz respeito à "violação aos dispositivos da Lei Federal nº 11.350/2006".

Os artigos 2º[3] e 9º[4] de referida norma teriam sido descumpridos, na medida em que o plano de trabalho vinculado ao Termo de Parceria nº 1/2012 previa a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. Todavia, a contratação desses profissionais deveria ter sido realizada mediante processo seletivo público, haja vista que não se admite a terceirização para tais funções.

Na defesa apresentada pelo Município, alegou-se, em síntese, que na época havia uma situação emergencial, em que a municipalidade não possuía servidores efetivos de forma suficiente a atender à demanda; que, após certo período, foi realizado concurso público, o qual preencheu todas as vagas necessárias; que as contratações contestadas foram temporárias, em caráter emergencial.

Pois bem. A Lei nº 11.350/2006 foi publicada em 6/10/2006; logo, quando do início do Termo de Parceria nº 1/2012, sua disciplina já não era novidade.

Ademais, o tema da contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias foi objeto do Acórdão nº 2240/22-STP[5],

---

[3] Art. 2º. O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

[4] Art. 9º. A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

[5] Relator: Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Unânime. Votaram também os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.G4ZH

proferido nos autos de Consulta nº 694257/21, tendo esta Corte assim fixado seu entendimento:

> **a)** **Não é possível** a contratação direta de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias **sem a prévia realização de processo seletivo público**, ainda que no combate a surto epidêmico.
>
> **b)** A contratação dos serviços dos agentes via terceirização por uma empresa contratada é uma medida excepcional que deve ocorrer somente nos casos de combate aos surtos epidêmicos devidamente comprovados, conforme estabelecido no art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006. (...)

Nessa senda, acompanho as manifestações uniformes quanto ao entendimento pela irregularidade do item, devendo ser imposta a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, aos Srs. Sidnei Picoli Amaral e Miguel Bayerle, em virtude da contratação indireta de tais agentes.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, III, "b"[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela irregularidade desta prestação de contas de transferência voluntária, em razão das seguintes impropriedades: ausência de aplicação financeira; despesas indevidas - tarifas bancárias; custos operacionais - transferência bancária não comprovada; violação a dispositivos da Lei Federal nº 11.350/2006.

Proponho:

i. A aposição de ressalva para o item "movimentação dos recursos em instituição financeira não oficial";

ii. O recolhimento ao Município de Itaipulândia, de forma solidária, pela Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira e pelo Sr. Aliomar Marcelo Gomes Prates, dos seguintes valores:

- R$ 2.891,74 (dois mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), em virtude da ausência de aplicação financeira;

---

[6] Art. 16. As contas serão julgadas:
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
b) infração à norma legal ou regulamentar;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.G4ZH

- R$ 8.710,56 (oito mil, setecentos e dez reais e cinquenta e seis centavos), em virtude das despesas com tarifas bancárias;

- R$ 72,00 (setenta e dois reais), em virtude dos custos operacionais sem comprovação;

iii. A aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g"[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, ao Sr. Sidnei Picoli Amaral e ao Sr. Miguel Bayerle, em razão da contratação indireta de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar irregular esta prestação de contas de transferência voluntária, em razão das seguintes impropriedades: ausência de aplicação financeira; despesas indevidas - tarifas bancárias; custos operacionais - transferência bancária não comprovada; violação a dispositivos da Lei Federal nº 11.350/2006;

[7] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.G4ZH

II- aposição de ressalva para o item “movimentação dos recursos em instituição financeira não oficial”;

III- recolhimento ao Município de Itaipulândia, de forma solidária, pela Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira e pelo Sr. Aliomar Marcelo Gomes Prates, dos seguintes valores:

- R$ 2.891,74 (dois mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), em virtude da ausência de aplicação financeira;

- R$ 8.710,56 (oito mil, setecentos e dez reais e cinquenta e seis centavos), em virtude das despesas com tarifas bancárias;

- R$ 72,00 (setenta e dois reais), em virtude dos custos operacionais sem comprovação;

IV- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g”[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, ao Sr. Sidnei Picoli Amaral e ao Sr. Miguel Bayerle, em razão da contratação indireta de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias;

V- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

---

[8] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.G4ZH